



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000072199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012718-60.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAIMUNDO DA SILVA PESSOA (JUSTIÇA GRATUITA) e KARLA KAYRANA SOUSA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e GABRIELA ALBINO SANTOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 51897

APELAÇÃO Nº 1012718-60.2024.8.26.0005

APELANTES: RAIMUNDO DA SILVA PESSOA (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO

APELADOS: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A E OUTRO

COMARCA: SÃO MIGUEL PAULISTA

JUIZ: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autores que foram vítimas do “golpe da falsa venda de veículos” e realizou transferências via “pix” de forma voluntária para terceiro. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima. Responsabilidade pelos danos que não deve ser imputada à instituição financeira, diante da ausência de falha na prestação de seus serviços. Pretensão indenizatória indevida. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 297/305, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação indenizatória ajuizada por **RAIMUNDO DA SILVA PESSOA E KARLA KAYRANA SOUSA SILVA** em relação ao corréu **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação à corré **GABRIELA ALBINO SANTOS**, julgou parcialmente procedente a demanda, para “*CONDENÁ-LA ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data da transferência e acrescidos de juros de mora desde a citação, EXTINGUINDO o processo com*”



resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”. Além disso, julgou improcedente o pedido de danos morais em relação à corré Gabriela. Diante da sucumbência quanto aos pedidos referentes ao réu PAGSEGURO, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária concedida. Em razão da sucumbência recíproca dos pedidos referentes a corré Gabriela, determinou que ambas as partes deverão dividir igualmente o pagamento das custas e despesas processuais. Além disso, determinou que o réu deverá arcar com os honorários do patrono dos autores, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. Não fixou honorários em favor do patrono da corré, eis que ausente advogado constituído (parte revel).

Apela a parte autora (fls. 309/323) sustentando, em síntese, ter sido vítima de golpe, cujo êxito apenas existiu por falha na prestação de serviços da instituição apelada, além de imprudência da corré. Aduz que a comunicou à instituição financeira acerca da fraude, havendo prints quanto às reclamações, as quais foram feitas simultaneamente à elaboração do Boletim de Ocorrência (fls. 26); que o bloqueio foi efetivado apenas horas após a comunicação e confecção do B.O.; que a instituição não trouxe aos autos os extratos bancários referentes à conta recebedora dos valores; que a apelada não comprovou que tomou todas as cautelas na abertura da conta utilizada pelo criminoso, tampouco que inexistiu falha em seus procedimentos antifraudes ou quanto ao perfil do correntista; que cabe à instituição



apelada cumprir à risca o estabelecido nos artigos 2 e 4 da Resolução número 4.753/2019 do BACEN; que em casos análogos já foi reconhecida a falha na prestação de serviços da apelada por ausência de comprovação da regularidade na abertura da conta; que os danos morais sofridos não se tratam de meros aborrecimentos; que deve ser reconhecida a responsabilidade solidária do banco. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 327/334.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conta dos autos que os autores foram vítimas de uma fraude perpetrada ao entrar em contato com terceiro identificado como “Damião” para realização de compra referente à veículo anunciado via Facebook. Os autores transferiram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a conta bancária da corré Gabriela, pessoa indicada pelo terceiro fraudador.

Pois bem.

No caso, temos uma situação concreta em que houve a prática de estelionato, ocorrido fora do estabelecimento do réu e que causou, lamentavelmente, prejuízos ao autor, pelo qual os meliantes se utilizaram de um falso anúncio para prática do crime conhecido como *“golpe da falsa venda do veículo”*.

Os autores imputam ao réu responsabilidade pela fraude de que foram vítimas. Ocorre que nenhuma conduta pode ser atribuída a ele, visto que não comprovada a falha na prestação de serviço.

A parte apelante teria encontrado um anúncio no Facebook de um veículo e entrado em contato por telefone com o suposto vendedor, além de ter ido pessoalmente ver o bem (conforme narra em boletim de ocorrência acostado às fls. 26/28). Deste modo, é inegável que a parte autora realizou por conta própria a operação financeira contestada.

Assim, não há como se imputar qualquer responsabilidade ao réu por esses fatos, já que não houve nenhuma falha na prestação do serviço, visto que a transação foi realizada pela própria parte autora, o que afasta a responsabilidade do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, §3º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme bem pontuou o MM. Juiz:

“Analisando a questão, verifico que realmente não há nexos de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo sofrido pelos autores.

Pelo que se tem dos autos, os autores foram vítimas de fraude ao iniciar tratativas com pessoa que se identificou como "Damião" para compra de veículo anunciado via Facebook, tendo realizado a transferência do valor de R\$ 10.000,00 para conta da corré Gabriela, indicada pelo fraudador para "reservar" o bem.

A operação PIX foi realizada mediante acesso e senha pessoal dos autores, não sendo a instituição financeira "seguradora universal" responsável pela prática de golpes

efetuados por terceiros sem qualquer vínculo com sua atividade empresarial.

Os autores não adotaram cautelas mínimas antes de efetuarem a transferência, não se certificaram de que a pessoa era o real proprietário do veículo e apenas foram ao endereço para vistoriar o bem após a transferência.

Além disso, negociavam com fraudador que se denominava "Damião", mas a transferência foi feita para conta de terceira pessoa (Gabriela), sem que os autores sequer questionassem quem seria essa terceira pessoa que receberia o valor.

As circunstâncias evidenciam ausência de cautelas mínimas e culpa exclusiva dos autores pelo prejuízo experimentado, configurando excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Nexo de causalidade algum existe entre o alegado prejuízo sofrido e qualquer ato imputável ao PagSeguro, sendo a transação regular do ponto de vista da instituição financeira." (fls. 301)

Ademais, insta consignar que, ao contrário do que fazem crer os autores, os mecanismos de segurança das instituições financeiras não são aptos a bloquear transações regularmente realizadas, pois incapazes de impedir a livre e efetiva transferência de valores. Não há como distinguir previamente as operações financeiras realizadas em prol de pessoas idôneas daquelas feitas com intento de fraude.

Nesse sentido, já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora vítima do golpe da falsa venda de veículo, realizado através de rede social. Transferência das importâncias feitas espontaneamente pela requerente aos estelionatários. O fato de o réu ser o administrador das contas para onde

foram encaminhadas as quantias não o torna responsável pela fraude. Requerido é mero intermediador das ordens de pagamento emanadas pela demandante, não tendo nenhuma ingerência sobre as operações realizadas. Ausente ilícito praticado pelo apelado. Falha na prestação dos serviços não demonstrada. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima, a qual não agiu com as cautelas mínimas antes de efetuar as transações. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001357-94.2025.8.26.0010; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2025; Data de Registro: 06/08/2025) (g.n.)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Pretensão da parte autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: **Golpe da falsa venda de veículo. Autor que realizou transferências de valores voluntariamente a terceiros desconhecidos, com a finalidade de adquirir um automóvel, sem se cercar de cautelas. Ausência de falha na prestação de serviço da ré em decorrência de fortuito externo. Perfil de consumo que não havia como ser verificado, uma vez que o autor não é correntista da ré. Nexo causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC.** Cerceamento de defesa não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005667-82.2024.8.26.0268; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2025; Data de Registro: 19/08/2025) (g.n.)

Destarte, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para 15% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator